



**SILVA CASTRO  
FRANCO PIN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **INFORMATIVO 40/2022**

### **JUSTIÇA DO DF CONFIRMA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ESCOLAR POR PANDEMIA**

1 Em 2020, o Ministério Público abriu vários procedimentos administrativos contra diversas escolas particulares para apurar se, tendo em vista a pandemia, houve enriquecimento injustificado das instituições de ensino. Isto sob alegação de recebimento de mensalidades mesmo sem prestação dos serviços contratados. Em pelo menos um caso, o colégio sustentou não ter existido irregularidade e rejeitou proposta de acordo coletivo. Então, a autoridade ajuizou Ação Civil Pública.

2 Todos os argumentos da entidade particular foram acatados na primeira instância. No entanto, o MP recorreu. Agora o Tribunal de Justiça confirmou a sentença, reconhecendo de maneira unânime a total inocência e nenhuma obrigação de restituição. Abaixo estão os principais trechos do desembargador responsável, com nossos destaques em negrito.

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. ABATIMENTO MENSALIDADE ESCOLAR. ANO 2020. CONTINUIDADE DO SERVIÇO EDUCACIONAL. AULAS ON LINE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DISCENTES.*

*1. A atual pandemia, de forma súbita e imprevisível, provocou mudanças profundas no nosso modelo social.*

*2. Especialistas ressaltam que a crise de saúde pública está se transformando rapidamente em uma crise econômica, atingindo diferentemente diversos setores produtivos do país e aprofundando a pobreza e a miséria nas sociedades onde tais mazelas já são realidade.*

*3. As instituições de ensino adaptaram a modalidade de ensino presencial para aulas on-line, em virtude das determinações do Poder Executivo de fechamento de todas as instituições de ensino, a fim de conter a disseminação da Covid-19.*

*4. A Portaria 343/2020 do Ministério da Educação autorizou a substituição das disciplinas presenciais por meio de tecnologia de informação e comunicação e, nos termos da Portaria 544/2020, tal modalidade foi estendida até 31.12.2020.*

5. O Ministério Público, na defesa dos direitos dos consumidores dos serviços educacionais da instituição requerida, focou apenas nos prejuízos havidos por parte dos responsáveis financeiros dos alunos, ao pugnar pela imposição de restituição de valores pagos pelas mensalidades de 2020 de forma generalizada, sem considerar as consequências havidas para a sociedade prestadora dos serviços.

6. O cenário pandêmico impingiu a todos os integrantes da sociedade sacrifícios e medidas necessárias para restabelecimento de uma situação harmônica. Situação diversa é impor à instituição de ensino que, de forma generalizada e sem demonstração de desequilíbrio econômico financeiro do contrato promova a restituição de valores pagos no decorrer do ano letivo de 2020.

7. Recurso desprovido.

(...)

Cuida-se de apelação contra a sentença na ação civil pública. A douta Magistrada julgou improcedente o pedido por entender que os elementos apresentados nos autos pelo Ministério Público não são aptos a demonstrar que teria ocorrido desequilíbrio nos contratos de prestação de serviços firmado pela instituição educacional ré com seus consumidores.

O recorrente, em suas razões de apelação, busca, em síntese, reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre a instituição de ensino e seus discentes, conforme apurado em análise contábil que utilizou os parâmetros da Lei 9.870/99 [LEI DE MENSALIDADES EDUCACIONAIS].

Inicialmente, apelante aduz a inaplicabilidade do entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADPF 713/DF, ao argumento de que o precedente não guarda semelhança com a demanda proposta nos presentes autos.

Narra ter apresentado **profundo estudo técnico** a respeito da realidade específica da instituição de ensino ora apelada, tendo examinado os fatos por mais de seis meses (fevereiro a julho de 2021), período em que foram requisitados **dados contábeis** da instituição, elaborados pareceres técnicos, reuniões com representantes da instituição de ensino, bem como o estudo da possibilidade da solução pela via administrativa por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que restou frustrado.

Afirma que a decisão do Supremo Tribunal Federal [ADPF 713/DF] se refere a demandas e decisões judiciais que determinam a aplicação de descontos lineares pelas instituições de ensino, em face da virtualização da prestação dos serviços educacionais, com o único fundamento da implementação das medidas sanitárias decorrentes da pandemia pela Covid-19.

Explica que a existência de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de prestação de serviços foi verificada pelo Ministério Público

*por meio de estudo técnico realizado pela Secretaria de Perícias e Diligências, que resultou na apresentação dos pareceres.*

*(...)*

*Arremata que eventuais gastos realizados com desinfecção do ambiente escolar; aquisição de máscaras, álcool gel, termômetros etc, foram medidas necessárias para que as atividades fossem realizadas no modo presencial, não na prestação de ensino virtual, caso discutido nos autos.*

*(...)*

*Requer, com amparo na prova técnica produzida, promover o reequilíbrio financeiro do contrato de prestação de serviços educacionais, com aplicação de **abatimento de % sobre o valor das mensalidades pagas entre os meses de março e dezembro/20, correspondente a redução de gastos operada com a virtualização do ensino no ano de 2020** decorrente da decretação da pandemia (COVID-19), exceto para aqueles alunos que receberam abatimentos em montante igual ou superior ao referido percentual.*

*(...)*

*É o relatório.*

*VOTOS*

*(...)*

*Todavia, malgrado a gravidade da situação, a incursão do Poder Judiciário na seara contratual deve ocorrer com parcimônia, a fim de evitar o agravamento do quadro geral.*

*De fato, o próprio autor admite a prestação dos serviços educacionais através das aulas remotas, apenas se insurgindo em relação ao abatimento no percentual de % sobre o valor das mensalidades pagas entre os meses de março a dezembro de 2020.*

*Ocorre que não há nos autos, até o presente momento, qualquer prova, ainda que indiciária, no sentido da deficiência na prestação do serviço, o qual foi adaptado para as aulas on line, em virtude das determinações do Poder Executivo de fechamento de todas as instituições de ensino, a fim de conter a disseminação da Covid-19.*

*(...)*

*Os alunos da apelada tiveram as mesmas aulas contratadas, todavia, foram “ministradas” na forma da Portaria do MEC acima citada, sendo a única maneira, naquele momento, de se prestar o serviço educacional de forma legal e possível, durante a pandemia, causado o menor prejuízo letivo aos discentes.*

*Ademais, importante destacar que a adoção do sistema de ensino à distância, em razão da pandemia, não significa que houve queda na qualidade da prestação dos serviços a justificar abatimento nas mensalidades.*

*Embora possa ter ocorrido a redução de alguns custos, v.g., água e energia elétrica, as instituições continuaram a suportar os demais gastos com professores e funcionários e, quiçá, com a contratação de plataformas digitais para a consecução da atividade fim.”*

3 O Ministério Público poderia recorrer aos tribunais superiores, mas optou por não fazê-lo. Assim, este caso está definitivamente encerrado. Ele foi conduzido pelo nosso escritório, e desconhecemos outra decisão semelhante. Assim, esta é uma notícia que pode servir para afastar qualquer pretensão de restituições feitas por entidades públicas ou famílias.

4 Além de este caso ser bom precedente em favor das escolas particulares, mostrou a importância de todas elas sempre terem previamente elaboradas as suas planilhas de acordo com a lei 9.870/99 e correspondente decreto regulamentador 3.274/99. Isto não apenas em relação ao período corrente, mas, também, aos seis anos anteriores, feitos de maneira técnica e respaldados por dados realistas, como contabilidade e projeções razoáveis.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Valério Alvarenga M. de Castro  
OAB-DF 13.398

Henrique M. Franco  
OAB-DF 23.016